



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
OITAVA CÂMARA CÍVEL



**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº  
0024655-41.2017.8.19.0000**

**EMBARGANTE: ARAÚJO ABREU ENGENHARIA DE INSTALAÇÕES  
LTDA.**

**EMBARGADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA**

**RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO ATACADA. INTENÇÃO EXPRESSA DE PRODUÇÃO DE EFEITOS MODIFICATIVOS.** Embargos de declaração opostos no intuito infringente. Todos os argumentos trazidos pela recorrente já foram enfrentados pela decisão recorrida. Omissão, contradição e obscuridade inexistentes. Não se pode admitir a utilização dos Embargos Declaratórios como via modificativa do julgamento a fim de satisfazer apenas o interesse da embargante. **RECURSO CONHECIDO e DESPROVIDO.**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Adoto como relatório, com base no Regimento Interno deste Tribunal, o que já se encontra nos autos (item nº 000022). A embargante alega que a decisão ora embargada não observou alguns questionamentos pontuais inerentes ao caso, afrontando princípios constitucionais. Destaca que deve ser levado em consideração o seu bom direito, a fim de evitar a permanência de um formalismo exacerbado, em detrimento da prestação jurisdicional adequada. Afirma que a decisão desprestigia o direito ao contraditório e à ampla defesa. Assevera que não pode ser prejudicada por mera formalidade. Sustenta ter sido tempestivo o protocolo do recurso. Alega que foi requerido na inicial que as futuras intimações fossem processadas em nome da Dr<sup>ª</sup>. Renata Passos Berford Guaraná e que se revela desarrazoada a não apreciação do recurso por ela interposto, em razão do outro advogado cadastrado nos autos não ter recorrido. Requer o provimento do recurso para que a omissão apontada seja sanada (item nº 000033). Certidão de tempestividade dos embargos de declaração (item nº 000041).

**Eis o Relatório. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, passo a decidir.**

A embargante interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juízo *a quo* que indeferiu a medida liminar requerida nos autos do Mandado de





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
OITAVA CÂMARA CÍVEL



Segurança atuado sob nº 0053410-72.2017.8.19.0001. A decisão embargada, ao analisar os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, constatou a flagrante intempestividade do recurso, porquanto a parte impetrou o referido *mandamus* sendo representada por dois patronos, Dr<sup>a</sup>. Renata Passos Berford Guaraná, inscrita na OAB/RJ 112.211, e Dr. Marcos Silvério de Carvalho, inscrito na OAB/RJ 138.122, dos quais um deles foi regularmente intimado, de forma eletrônica, da decisão agravada no dia 17/04/2017 (segunda-feira), conforme certidão de intimação constante do item nº 000077 do processo originário. Logo, a partir desta data foi considerado o início da contagem do prazo de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do competente recurso.

Dessa forma, o *decisum* concluiu que, mesmo com a suspensão dos prazos processuais nos dias 21/04/2017 (sexta-feira), em virtude do feriado de Tiradentes; 28/04/2017 (sexta-feira), conforme Ato Executivo do TJ/RJ nº 167/2017; e 01/05/2017 (segunda-feira), em razão do feriado do Dia do Trabalho, o recurso era intempestivo, porque deveria ter sido protocolado no dia 11/05/2017 (quinta-feira), e não no dia 15/05/2017 (segunda-feira). Portanto, a decisão agravada não conheceu o recurso, por manifesta intempestividade, não havendo qualquer violação ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Em razão disso, sendo certo que a embargante traz argumentos que visam exclusivamente obter a modificação do julgado através de efeito infringente, além de inexistir questão a ser aclarada, eliminada, sanada ou suprida, os presentes embargos de declaração padecem dos pressupostos processuais exigidos pelo artigo 1.022 do CPC/2015.

Diante do exposto, na forma do artigo 1.024, § 2º, do CPC/2015<sup>1</sup>, **CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, 03 de agosto de 2017.

***Cezar Augusto Rodrigues Costa***  
***Desembargador Relator***

<sup>1</sup> Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias. [...]

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente.

